



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 4/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 (SRP)

À Senhora  
Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida  
Presidente do CFMV

---

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME E DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

1.1. Trata-se do [Processo 0110044.00000080/2024-98](#), referente ao [Pregão Eletrônico nº 90002/2026](#) - Registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática: Desktop, Workstation, iMac e outros.

1.2. Desde a publicação do edital, foram recebidos **07 (sete) pedidos de esclarecimentos** e **03 (três) impugnações** ao instrumento convocatório, conforme instrução no referido processo.

1.3. De forma geral, os questionamentos apresentados concentraram-se nas **especificações técnicas e exigências dos equipamentos de informática**, especialmente quanto a requisitos de certificação, compatibilidade e características dos itens licitados.

1.4. As manifestações anteriores foram devidamente analisadas e superadas com base em esclarecimentos prestados pelo **Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG**, unidade demandante da contratação.

1.5. Contudo, a **terceira impugnação apresentada (DATEN TECNOLOGIA LTDA)** demandou reavaliação mais aprofundada das especificações técnicas, culminando na necessidade de ajustes no Termo de Referência, conforme exposto a seguir.

---

## 2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE

2.1. A [impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA](#) questiona, em síntese:

- a) exigências relacionadas à **UEFI (categoria “Promoters”)**;
- b) exigência de certificações específicas (**EPEAT e TCO**);
- c) potencial **restrição à competitividade**, decorrente de vinculação a requisitos técnicos considerados excessivamente restritivos.

2.2. **Submetida a matéria ao SESEG**, conforme [PARECER TÉCNICO 2/2026 - GETIC](#), o setor analisou a impugnação apresentada quanto às exigências técnicas relacionadas aos Itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, especialmente no que se refere aos requisitos de **UEFI, certificações EPEAT e TCO**.

2.3. Após reavaliação técnica, o setor concluiu pelo **deferimento parcial da impugnação**, entendendo que algumas exigências, na forma originalmente prevista, poderiam restringir indevidamente a competitividade, sem prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa caso fossem flexibilizadas.

2.4. No que se refere à exigência de vinculação do fabricante ao **UEFI Forum na categoria “Promoters”**, o setor reconheceu que tal condição não é indispensável para comprovação da compatibilidade técnica exigida. Assim,

propôs a substituição dessa exigência por requisito funcional, consistente na **compatibilidade com a especificação UEFI 2.x ou superior**, admitindo-se sua comprovação por documentação técnica do fabricante ou pela participação do fabricante no UEFI Forum em qualquer categoria.

2.5. Quanto à certificação **EPEAT**, o parecer opinou pelo acolhimento parcial, com a finalidade de evitar restrição indevida, recomendando que a exigência passe a admitir, de forma expressa, **certificações ambientais equivalentes**, nacionais ou internacionais, desde que emitidas por organismos independentes acreditados e aptas a comprovar critérios de sustentabilidade aplicáveis aos equipamentos.

2.6. Em relação à certificação **TCO**, o setor entendeu que a exigência nominativa poderia ser substituída por abordagem mais ampla e técnica, recomendando sua substituição por **requisitos funcionais e objetivos**, tais como critérios de ergonomia, eficiência energética, conforto visual e sustentabilidade, permitindo comprovação por certificação equivalente ou documentação técnica idônea emitida por terceira parte independente.

2.7. Adicionalmente, o parecer recomendou o aprimoramento das regras de **comprovação técnica**, admitindo diferentes meios, como catálogos oficiais, manuais, declarações de fabricantes e relatórios de ensaio, desde que suficientes para demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos.

2.8. Ao final, o SESEG concluiu que as alterações propostas preservam integralmente a finalidade da contratação, ao mesmo tempo em que **ampliam a competitividade e afastam potenciais restrições indevidas**, recomendando a adequação do Termo de Referência nos pontos indicados.

---

### 3. ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

3.1. No exercício da função de agente de contratação, cabe a verificação da conformidade do procedimento licitatório com a legislação aplicável e com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. As especificações técnicas do objeto, contudo, constituem matéria de natureza especializada, cuja definição compete à área demandante, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **motivo pelo qual a impugnação foi submetida ao SESEG**.

---

### 4. IMPACTO DAS ALTERAÇÕES NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

4.1. A manifestação técnica indicou a necessidade de **flexibilização de exigências relevantes**, com admissão de soluções equivalentes e ampliação das formas de comprovação.

4.2. Cumpre destacar que o ponto central para definição da necessidade de republicação do edital não reside na mera existência de alteração, mas sim no seu **impacto sobre a formulação das propostas**.

4.3. No caso concreto, verifica-se que as modificações possuem natureza material, uma vez que:

- a) ampliam o universo de potenciais fornecedores;
- b) afastam restrições técnicas anteriormente estabelecidas;
- c) admitem soluções equivalentes;
- d) impactam diretamente custos e estratégias de formação de propostas.

4.4. Tal cenário evidencia a possibilidade de participação de licitantes que, anteriormente, não atenderiam às exigências do edital, afetando diretamente a competitividade do certame.

---

### 5. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

5.1. Nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, **qualquer modificação no edital exige nova divulgação e reabertura dos prazos**, exceto quando, **inquestionavelmente**, não houver impacto na formulação das propostas.

5.2. O critério da “inquestionabilidade” impõe padrão rigoroso, não sendo aplicável ao presente caso.

5.3. As alterações sugeridas pelo setor técnico configuram **modificação material do objeto**, com reflexos diretos no mercado fornecedor.

5.4. A manutenção do certame sem republicação poderia ensejar riscos à validade do procedimento, incluindo:

- a) questionamentos por órgãos de controle;

- b) restrição indevida à competitividade;
- c) eventual nulidade do certame;
- d) responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

5.5. Registra-se, ainda, que a adoção de medidas que **assegurem a competitividade** e a **legalidade** do certame **integra o dever de atuação diligente da Administração**.

5.6. Nesse sentido, a republicação do edital com reabertura do prazo:

- a) assegura a isonomia entre os licitantes;
- b) amplia a competitividade;
- c) reforça a segurança jurídica do procedimento;
- d) resguarda a atuação do agente de contratação e da autoridade competente.

---

## 6. DA SUSPENSÃO DO PREGÃO

6.1. Registra-se que, diante da necessidade de adequação do Termo de Referência, o [Pregão Eletrônico nº 90002/2026 foi suspenso](#), tendo sido providenciada a publicação.

6.2. No [comunicado](#), informou-se que a suspensão decorre da necessidade de ajustes técnicos supervenientes, visando ao aperfeiçoamento das especificações do objeto e à ampliação da competitividade do certame, consignando-se, ainda, que, após a devida adequação, o edital será republicado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, devendo os interessados acompanhar as atualizações pelos canais oficiais.

---

## 7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

7.1. Diante do exposto, conclui-se pela **necessidade de republicação do edital**, com reabertura integral do prazo originalmente estabelecido.

7.2. Para tanto, sugere-se:

- a) **encaminhamento dos autos ao SESEG**, para realização dos ajustes no Termo de Referência, conforme parecer técnico;
- b) **posterior submissão do "novo" Termo de Referência à aprovação da autoridade competente** ;
- c) **após aprovação, devolução dos autos ao Setor de Licitações e Contratos – SELIC**, para promoção da republicação do edital, com as devidas adequações e reabertura do prazo do certame.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria CFMV nº 34/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vitor Hugo da Silva Ramos, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 16/04/2026 11:31:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 611295

Código de Autenticação: 6b05a8140d



**SISTEMA  
CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,  
CEP 71205-60